



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600074-78.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogado do(a) EMBARGADA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 24, §5º, DA RES. TSE Nº 23.608/2019. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, vez que inexistente a nulidade alegada, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA** em face do Acórdão TRE/AL de 22/08/2024 (Id 10149600), que desproveu o recurso interposto pela ora embargante, mantendo a condenação de multa por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta a nulidade do julgamento, vez que o processo em tela foi incluído em pauta após o início da sessão de julgamento.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para anular a sessão de julgamento e determinar nova inclusão em pauta.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência da nulidade suscitada e pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são intempestivos, conforme certidão de trânsito em julgado acostada no Id 10151129.

Todavia, conforme bem pontuado pela Procuradoria, cabe a análise da alegação de nulidade apontada nos presentes aclaratórios.

Pois bem, alega a embargante que a sessão realizada na data de 22/09/2024 e que trouxe a julgamento o recurso eleitoral em comento deve ser anulada e determinada outra data de julgamento.

Argumenta que o feito foi incluído na sessão após o seu início, o que fez gerar a nulidade apontada.



Acerca do tema, trago à baila o que disposto na Res. 23.608/2019, que trata dos feitos relativos à propaganda eleitoral. Vejamos:

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 4º À advogada ou ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.

§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (grifado)

Analisando detidamente a legislação própria para o período eleitoral, observa-se que a inclusão do feito na sessão do dia 22 atendeu em plenitude o que disposto no inciso IV do art. 24 da



Resolução.

Ora, sendo os autos conclusos ao relator em 20/09/2024, e estando expressamente previsto que ele poderá ser levado em mesa em 2 (dois) dias, independente de publicação de pauta, descabida a alegação de nulidade.

Eis o que também consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“Com efeito, verifica-se que, após a vista do Ministério Público, os autos foram conclusos ao relator no dia 20/08/2024, tendo a apresentação em mesa para julgamento ocorrido no dia 22/08/2024, portanto, no prazo de 2 dias previsto na Resolução.

Ressalte-se, ademais, que o próprio inciso IV dispensa a publicação de pauta na situação em referência.

Assim, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral o alegado vício no julgamento.

Superada a questão de ordem levantada, há que ser reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, opostos no dia 25/08/2024, quando já operado o trânsito em julgado do acórdão.”

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos, vez que inexistente a nulidade alegada.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



